



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REVISÃO DE APOSENTADORIA » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02721/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 18750/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Vera Lúcia Santana de Araújo

03.02. IDADE: 68, fls.04.

03.03. CARGO: Técnico de Nível Médio

03.04. LOTACÃO: Secretaria da Administração

03.05. MATRÍCULA: 73.675-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Revisão de Aposentadoria

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1892, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/53, destacou a Ausência das fichas financeiras de 1994, 1995 e 1996 e Ausência do ato demonstrativo de tempo de contribuição. E pugnou pela não concessão de revisão do benefício, tendo em vista que o cálculo apresentado pela PBPREV não observa os ditames legais, devendo ser mantido o ato concessório anterior da aposentadoria, sob o fundamento do Art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, cujo registro já foi dado por este Tribunal, com autos digitalizados no Processo TC nº 03575/13.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de Cota, requereu que: Tais esclarecimentos poderiam ser diretamente encaminhados à PBPREV, cabendo análise pela Auditoria apenas após a oitiva da entidade previdenciária, caso entendesse pertinente o Conselheiro Relator.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 23037/19, que manteve seu posicionamento acerca da dúvida suscitada pela auditoria.

Ao analisar a documentação a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 45/53, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável, para que Em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando a ser o valor dos proventos a última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.007,99 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço. Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 42777/19, o qual juntou defesa que argumenta em favor da inclusão da **Gratificação de Atividades Especiais – GAE** nos cálculos dos proventos de aposentadoria da ex-servidora, tendo em vista o caráter contributivo-retributivo do nosso sistema previdenciário.

Ao analisar os argumentos da defesa, a Auditoria manteve o entendimento exaurido no relatório exordial (fls. 49/53) e relatório de (fl. 88/91), que em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando a ser o valor dos proventos a última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.007,99 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço ou Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 55975/19, onde juntou defesa, na qual informou estar ciente do relatório, no entanto mantém o entendimento de que as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, seja mais vantajosa ao beneficiário, uma vez que, admite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. E que conforme se observas nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que a PBPREV não adotou a sugestão contida nos relatórios de fls. 49/53, 88/91 e 121/124, a Auditoria entendeu que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 1343/19, opinou pelo registro do ato de revisão da aposentadoria da Srª. Vera Lúcia Santana de Araújo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da Revisão de aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Aposentadoria da Senhora Vera Lúcia Santana de Araújo, formalizado pela Portaria nº 1892 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18750/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Revisão de Aposentadoria da Senhora Vera Lúcia Santana de Araújo, formalizado pela Portaria nº 1892 - fls. 41, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO